



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

ACÓRDÃO

7ª TURMA

MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do artigo 769, da CLT, o processo civil será aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho quando existir omissão na CLT e houver compatibilidade da norma a ser aplicada com as normas e princípios próprios do processo do trabalho. O artigo 475-J, do CPC, atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, da efetividade e da celeridade, sendo, portanto, plenamente aplicável ao processo do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0120200-88.1996.5.01.0045**, em que são partes: **BANCO SANTANDER S.A.**, como Agravante e **DANILO DE ASSIS ROCHA** e **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, como Agravados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo executado, contra a sentença de fls. 527/528, proferida pelo MM. Juiz André Luiz Amorim Franco, da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que acolheu em parte os embargos à execução por ele ajuizados, complementada pelas decisões dos embargos de declaração de fls. 534/535 e 541/542. A parte agravante pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls. 544/552.

Contraminuta do exequente, às fls. 557/560, defendendo a



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO.

Conheço.

O recurso é tempestivo – parte ciente da decisão dos embargos de declaração em 17/09/2010, sexta-feira (fls. 543), e interposição em 27/09/2010 (fls. 544). Está subscrito por advogada regularmente constituída (substabelecimento de fls. 499/500).

II.2 - MÉRITO.

A. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.

O executado, ora agravante, alega, em síntese, que: a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho.

O Juízo de origem, entendendo aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, rejeitou a pretensão da executada.

Inicialmente cumpre mencionar que, ao contrário do sustentado pelo agravado, não há falar, *in casu*, em preclusão. Isto porque o agravante, no tópico excesso de execução, questionou a multa prevista no artigo 475-J, do CPC.

O cerne da controvérsia reside em saber se o disposto no artigo 475-J, do CPC, tem lugar no processo do trabalho.

Dispõe o art. 475-J, do CPC, que “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

É sabido que, nos termos do artigo 769, da CLT, o processo civil será aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho quando presentes dois requisitos, quais sejam, a existência de omissão na CLT e a compatibilidade da norma externa a ser aplicada com as normas e princípios próprios do processo do trabalho.

Porém, toda a ordem jurídica vigente, dado o seu caráter sistêmico, deve observar os valores e regras emanados da norma de hierarquia superior a todas as demais, a fim de encontrar seu verdadeiro sentido.

Não por outra razão, leciona JOSÉ RENATO NALINI, que “o raciocínio judicial deve começar pelo exame do texto constitucional, não no campo inferior da normatividade a ele subordinada” (*O juiz e o acesso à justiça*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 29).

A questão da compatibilidade da norma instrumental comum ao processo do trabalho implica em avaliar, antes, a sintonia tanto da regra, como do sentido dela derivado, frente à diretriz traçada pela Constituição.

Dispõe a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O dispositivo, anteriormente transcrito, revela que a Constituição da República consagra, a um só tempo, potencializados com a *jusfundamentalidade*, os princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da garantia de efetividade da sentença.

Ao assim proceder, apontou um norte a ser seguido tanto pelo legislador infraconstitucional, como ao aplicador das normas, a quem incumbe interpretar o complexo normativo à luz desses valores.

Nesta senda, não há a menor dúvida quanto ao fato de o aludido artigo 475-J, do CPC, harmonizar-se com a ordem constitucional



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

posta.

Igualmente indubitável a certeza de o direito processual do trabalho necessitar de um instrumento processual que o aproxime mais da *mens* emergente da Lei Maior. A propósito, é sempre salutar trazer à mente que crédito trabalhista tem natureza alimentar, necessitando que a sua satisfação seja imediata.

Como já referido anteriormente, o artigo 769, da CLT, exige, para aplicação subsidiária do processo civil, a uma, a existência de omissão na CLT e, a duas, a compatibilidade com as normas e princípios próprios ao processo do trabalho.

Com efeito, estabelece o artigo 880, da CLT, que, requerida a execução, intimar-se-á o devedor do crédito homologado para que pague em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Como se vê, no dispositivo legal acima mencionado, há omissão específica acerca de qualquer tipo de consequência ao devedor pelo não cumprimento espontâneo da execução.

Assim sendo, a multa, estatuída pela norma processual comum em exame, tende a preencher esse hiato normativo verificável na Consolidação.

A compatibilidade da nova sistemática executória estabelecida pela Lei nº 11.232/2005 com a execução trabalhista se mostra de clareza meridiana, na medida em que sempre foi o processo do trabalho - e a execução daí decorrente - aquele que priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Ressalvadas pequenas alterações, que não modificaram a estrutura da execução trabalhista - ao contrário, somente lhe modernizaram -, pode-se afirmar que esses preceitos datam do início da vigência da CLT, em 1943, o que permite afirmar haver o processo específico inspirado, com o escopo da celeridade e da razoável duração do processo, hoje alçada, como visto nas linhas antecedentes, a garantia constitucional quase 60 (sessenta) anos depois, o processo civil.



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

A finalidade da cominação prevista no *caput* do art. 475-J, do CPC, vem contribuir sobremaneira à efetividade das decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência ao já aludido comando constitucional, que assegura, repita-se, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ora, se “a todos”, tal como dispõe o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição, é assegurada a razoável duração do processo, assim como o são os meios que garantam a celeridade e efetividade de sua tramitação, com muito mais razão deverá ser considerada aplicável ferramenta processual que viabilize a concreção dessa garantia constitucional ao credor de verba alimentícia, condição em que se encontra o credor nas relações laborais.

Neste sentido, é o seguinte precedente do c. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituído para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), só não se aplica ao processo do trabalho quando for incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória, seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica. Tratando-



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

se, porém, de execução definitiva, desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (TST. 6ª Turma. AIRR 20941-47.2005.5.04.0102. Relator Ministro Maurício Godinho Delgado. Julgado em 07/04/2010).

Como visto, e diversamente do que sustentam os críticos da aplicação do art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho, a multa prevista nesse dispositivo legal compatibiliza-se com os princípios afetos ao processo específico.

Como se não bastassem os fundamentos já articulados até então, a incidência da indigitada multa do art. 475-J, CPC, não inibe a possibilidade de o devedor garantir a execução, o que lhe é assegurado pelo art. 884, da Consolidação.

Em abono aos fundamentos retro, afigura-se bastante oportuno o seguinte aresto, emanado do c. Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

AS NORMAS TRABALHISTAS. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, espontaneamente. Do exame das normas que regem o processo do trabalho depreende-se que o legislador ordinário silenciou quanto à presente matéria, pois o art. 883 da CLT limita-se a dispor que "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial". A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nessa seara, pois não houve silêncio eloquente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito legal, nos termos do art. 769 da CLT. A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e, em muitos



PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual, sempre tendo como mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito debatido. A norma prevista no art. 475-J, do CPC, amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho, notadamente ao impulso oficial, princípio que rege o processo do trabalho e que está presente na fase de execução, em que o art. 878, da CLT, autoriza o início da execução de ofício pelo próprio juiz da causa. Mostra-se desarrazoado pensar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgado, como o previsto no aludido preceito legal, que contribuirá, de forma indelével, para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte. A única conclusão razoável diante do exame do art. 883, da CLT, é que houve mero esquecimento do legislador ordinário, ao deixar de prever penalidade específica para o devedor que não cumpre, espontaneamente, decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada. Esse, inclusive, tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0120200-88.1996.5.01.0045 – AP

do Trabalho em hipóteses similares, como, v.g., no caso da multa por embargos de declaração protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, não obstante a previsão legal específica no art. 897-A, da CLT, que também silenciou quanto à aplicação de penalidade. Agravo de instrumento desprovido.” (TST. 1ª Turma. AI-RR-140640-43.2006.5.13.0006. Relator Ministro Vieira de Mello Filho. Julgado em 24/03/2010).

Mantenho incólume o julgado, no particular.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo interposto pelo executado.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Relator

fma